Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 187/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11885/2018
PROTOCOLO	: 1941930
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADOS	: A P KRAEMER MERCADO, ADRIANA SANTORE DUTRA – ME E ERALDO FERNANDES DUTRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2018, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2018, realizada entre o Município de Aral Moreira e as empresas A P Kraemer Mercado, Adriana Santore Dutra – ME e Eraldo Fernandes Dutra.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2018, celebrado entre o Município de *Aral Moreira* e as empresas *A P Kraemer Mercado, Adriana Santore Dutra – ME e Eraldo Fernandes Dutra;* para aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados na merenda escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da rede municipal de ensino e Ceinf; no valor inicial de R$ 2.751.288,77 (dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos)

Através do relatório de análise às folhas 833-836, a equipe técnica da 5ª ICE concluiu pela consonância do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 30/2018 com as normas de licitações e contratações públicas.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 837-838, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de legalidade e regularidade de todos os atos examinados da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame (Pregão Presencial n. 34/2018) desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações –, uma vez que a modalidade licitatória eleita mostrou-se em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 27 a 32 da Lei de Licitações, bem como com o artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; tendo sido realizada entre os interessados que, na fase de habilitação preliminar, comprovaram possuir a qualificação mínima exigida. Ainda sob esse aspecto, notou-se ter havido a correta e tempestiva remessa dos documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução TC/MS n. 54/2016.

Da mesma forma quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2018, realizada com as empresas vencedoras do certame de acordo com os parâmetros descritos no sistema de registro de preços (*A P Kraemer Mercado,*

Adriana Santore Dutra – ME e Eraldo Fernandes Dutra). A Ata de Registro de Preços contém todos os elementos necessários previstos na Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2018, celebrada entre o Município de *Aral Moreira* e as empresas *A P Kraemer Mercado, Adriana Santore Dutra – ME e Eraldo Fernandes Dutra*; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

- Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2018 –, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993 e do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2018, realizada entre o Município de *Aral Moreira* e as empresas *A P Kraemer Mercado, Adriana Santore Dutra – ME e Eraldo Fernandes Dutra*; pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei Federal n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/ARP/DSSM